



REF: Tomada de Preços 001/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "BODART JÚNIOR"

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Anchieta-ES

A empresa **MAFRA CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 27.174.058/0001-08, com sede na Av. Carlos Lindemberg, nº 587, Centro, Anchieta-ES, neste ato representada legalmente pelo Sr. Ivan Fraga Viana, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 124.055.947-06 e no RG sob o nº 3143792 SSP/ES, parte integrante deste procedimento licitatório vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **K.S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME**

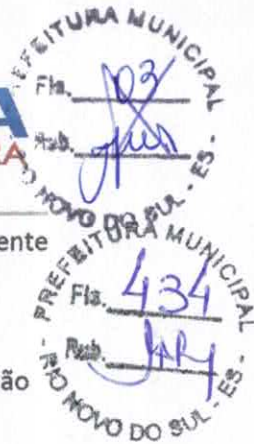
I - DOS FATOS

No dia 04/06/2019 foi realizado a abertura dos envelopes da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019 cujo objeto supracitado. Apresentamos questionamento em ATA quanto à proposta econômica de nossa concorrente que apresentou na composição analítica do BDI (Bonificação de despesas indiretas) despesas tributárias inferiores à lei, sendo que PIS e COFINS são valores fixos (3% e 0,65%) e com relação ao ISS (Imposto sobre serviço) de 2% inferior ao taxado pelo Município de Rio Novo do Sul que é 5% (Conforme Lei Municipal nº 353/2008) e por fim, nota-se também a ausência da inclusão do imposto CPRB 4,5% (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) ou INSS assim consagrando esta empresa **MAFRA CONSTRUTORA EIRELI** como vencedora.

II - DOS FATOS

Diante disso, a empresa **K.S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME** veio na forma do Art. 109, I, b da Lei 8.666/1993 apresentar recurso contra a decisão da comissão de licitação do

[Handwritten signature]



Município não constar nas exigências editalícias a apresentação do BDI, assim requerente correção da composição analítica do mesmo.

Ora, não poderíamos discordar mais do entendimento da comissão. De fato, a Administração Pública deve observar com atenção o Benefício e Despesas Indiretas, vez que implica diretamente no custo total do procedimento licitatório. Uma falha na fixação do BDI pode incorrer em superfaturamento do certame e conseqüente mal-uso do erário.

Seria ilógico e inaceitável para a administração que em um contrato prevesse BDI analítico com impostos tributários divergentes dos reais. Veja, então, que no PAGAMENTO, ou seja, na hora da execução de contrato, deve-se ajustar ao valor correto, de acordo com o custo efetivo suportado pelo contratado aplicando ao seu caso repactuar os preços para refletir o efetivo custo do imposto. Assim, mesmo que a comissão de licitação aceite o recurso pelo fato de que não haveria qualquer prejuízo à Administração com esse procedimento, NOTA-SE, que a repactuação dos serviços durante a execução da obra iria gerar uma paralisação dos serviços, que iria impactar no cronograma físico da obra.

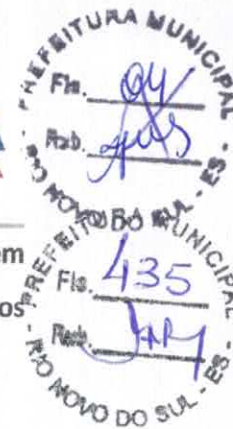
Por se tratar de reforma de uma escola só é possível a execução do objeto durante o período de gozo das férias dos alunos, e assim, qualquer atraso na execução dos serviços impactará em um prejuízo muito maior.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora."

Isto nos leva ao próximo ponto de divergência, a afirmação de que não existe regra proibindo tal prática no edital, ora, tal afirmação é absolutamente sem fundamento. Tal regra vem prevista tanto no Edital, esta regra vem contida exatamente nas regras referentes à proposta de preços e afirma categoricamente que:

1 – letra b) Declaração de que no preço global estão incluídas todas as despesas necessárias à perfeita realização do objeto, cobrindo todos os custos de mão-de-obra, inclusive folgadores, encargos sociais, materiais, equipamentos, transportes,

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542



alimentação, lucros, encargos fiscais e para-fiscais, despesas diretas e indiretas, bem como aquelas indispensáveis para proporcionar e manter a higiene e segurança dos trabalhos;

Não é necessário grande conhecimento técnico para perceber que a empresa decidiu por orçar a obra sem o conhecimento dos tributos legais do Município, bem como é de fácil percepção que esta prática é completamente proibida, não restaria à esta CPL outra opção além de aplicar as próprias regras do Edital DESCLASSIFICANDO a proposta da empresa K.S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO, por desrespeitar limitação imposta e por consequência conter condição divergente do local.

1. Também não considero erro irrelevante a não indicação da alíquota da contribuição previdenciária no demonstrativo da composição do BDI pela recorrente. Trata-se, na verdade, de omissão — e não erro — relativa à informação que deveria constar em sua proposta.
2. Como cediço, em licitações para obras e serviços de engenharia a proposta deve ser apresentada de forma detalhada, permitindo à Administração avaliar sua adequação e julgar sua aceitabilidade.
3. A recorrente argumenta que o edital não prevê objetivamente a consequência jurídica de equívocos na composição analítica do BDI é que, por isso, não poderia ser desclassificada.
4. O edital assim estabeleceu:

1 – letra b) Declaração de que no preço global estão incluídas todas as despesas necessárias à perfeita realização do objeto, cobrindo todos os custos de mão-de-obra, inclusive folgadores, encargos sociais, materiais, equipamentos, transportes, alimentação, lucros, encargos fiscais e para-fiscais, despesas diretas e indiretas, bem como aquelas indispensáveis para proporcionar e manter a higiene e segurança dos trabalhos;

A CPL promoverá a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

5. Observa-se, sem nenhum esforço interpretativo, que era obrigação das licitantes apresentar suas composições analíticas de custos do BDI. Obviamente, esta apresentação deveria se dar em conformidade com o edital, sob pena de desclassificação, “conforme subitem 6.6, e o próprio edital faz alusão aos critérios de formação do BDL, sendo aqueles definidos na Resolução SETOP 01/2016 (subitem 3.6 do projeto básico).



6. A referida Resolução dispõe:

RESOLUÇÃO SETOP 01/2016

Aprova a composição dos Encargos Sociais e Complementares e a composição da Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) para as obras públicas do Poder Executivo Estadual,

O Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP, no âmbito de sua competência, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 68661843 que analisa a incidência da desoneração - da mão-de-obra no âmbito da construção civil;

Considerando as mudanças decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho de 2015 para o setor;

Considerando, por fim, os estudos realizados pelo Grupo Técnico de Trabalho BDI e Encargos Sociais no âmbito do Conselho Estadual de Obras Públicas;

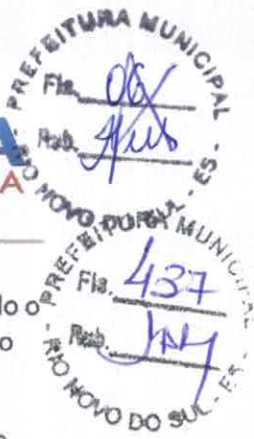
RESOLVE:

1 - APROVAR os percentuais dos encargos sociais desonerados e complementares e o BDI para as obras públicas no âmbito do Poder Público Estadual: Encargos Sociais 85,90% Encargos Complementares 42,43% Enca66% BDI para aquisição de materiais e equipamentos 20,93%.

2 - REVOGAR as Resoluções CEOP Nº 01/2014 e 02/2014, publicadas em 03/10/2014. Caso não seja utilizada a composição desonerada no cálculo dos encargos sociais e complementares, novos índices devem ser calculados pelo órgão licitante, com à utilização dos mesmos parâmetros utilizados no presente caso para as incidências dos demais valores.

Vitória/ES, 20 de janeiro de 2016.

7. Ademais, em simples consulta ao campo de Resoluções do sítio eletrônico da SETOP podem ser encontrados de maneira ainda mais detalhada todos os componentes do BDI^o. Há que se considerar também que a recorrente atua no ramo de obras públicas, tendo experiência em contratações públicas, sendo inaceitável alegar ignorância quanto a informação dessa espécie.
8. Além de haver previsão no edital, os autos do processo licitatório encontram-se instruídos com o orçamento analítico elaborado pela Administração, nele havendo a composição detalhada do BDI, contemplando, entre seus componentes, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta aplicável ao regime de desoneração de folha (fl. 42), ao qual fora franqueado acesso a todos os licitantes.
9. Resta, assim, demonstrado, que não houve omissão de informações que prejudicasse a elaboração das propostas pelas licitantes.



10. Igualmente, entendo não merecer guarida a alegação de dispensabilidade de tal informação ante a previsão editalícia de que todos os encargos tributários — aí incluído o referido encargo previdenciário — estarão incluídos nos preços propostos, descabendo reivindicações ulteriores da contratada.
11. Com efeito, após a formação dos preços, devidamente detalhada — daí a obrigação de apresentar composição analítica -, as licitantes não poderão reivindicar do contratante encargos já considerados em sua proposta — daí a cláusula de isenção de responsabilidade. Tratam-se, portanto, de disposições que se coligem, mas com finalidades específicas.
12. O entendimento ora esposado encontra amparo em firme jurisprudência:

Aduziu a denunciante, às fis. 03/06, que o edital teria previsto no item 7.5.1.1 os motivos que poderiam autorizar a desclassificação de uma licitante, e que, entre eles, não consta que a falta de apresentação do INSS no BDI e na Composição dos Encargos Sociais poderia ser fundamento para desclassificação.

(...)

No caso em tela verificou-se que a empresa Projeção Engenharia e Arquitetura Ltda. não fez a previsão de nenhum percentual relativo aos gastos previdenciários, deixando “zerado” o item relativo ao INSS na composição dos Encargos Sociais. Desse modo, deveria necessariamente ter considerado na composição do BDI um percentual de CPRB, conforme explicitado, o que impactaria nos custos diretos para à obtenção do preço de venda da obra.

Verificou-se que, de fato, o edital não apresentou à composição do BDI e dos Encargos Sociais, conforme alegado pela denunciante.

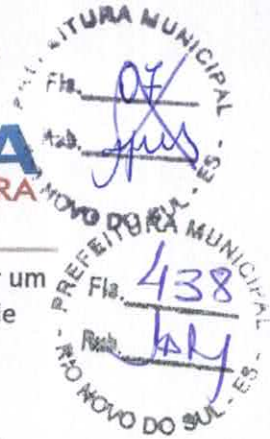
O Parquet não se manifestou sobre o presente apontamento.

Os defendentes arguíram à fl. 202 que a denunciante não observou as exigências contidas no edital, qual seja, a necessidade de fazer constar de sua planilha a previsão do INSS no BDI e na composição de encargos sociais, razão pela qual seu preço não seria condizente com o que seria verdadeiramente executado.

A súmula 258/2010 do TCU prevê o seguinte: As composições de custos unitários é o detalhamento de encargos sociais e

do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. (destaquei)

Cumpre, todavia, observar que, ainda que se configure a falha da Administração, ao não fazer constar do edital as composições do BDI e dos Encargos Sociais, a fim de balizar as licitantes, a empresa Projeção Engenharia e Arquitetura Ltda. não poderia deixar de apresentar as suas composições de acordo com as legislações vigentes.



O erro cometido pela Administração Municipal, ao não apresentar um modelo de composição de Encargos Sociais a ser seguido, não pode justificar a falha da licitante, de não prever, na elaboração de sua proposta, os gastos previdenciários com os quais teria que arcar.

Considerando que, por força da legislação, é responsabilidade da empresa arcar com os gastos previdenciários, desconsiderá-los na sua proposta poderá implicar em que ela não suporte os custos da execução do contrato vindo a reivindicar posteriormente à elaboração de termo aditivo para justificar o percentual devido, podendo comprometer a execução dos serviços com paralisações e/ou atrasos, com inevitável prejuízo para a Administração.

Sobre a argumentação - da - denunciante de não lhe haver sido oportunizado justificar ou corrigir a irregularidade em questão, corroboro o entendimento da Comissão de licitação e do Órgão Técnico no sentido de que, como o procedimento licitatório já se encontrava na fase de abertura da proposta comercial, com o conhecimento de todos dos preços ofertados, a justificativa e/ou correção nos preços da, proposta apresentada por uma das participantes poderia significar favorecimento e direcionamento do certame, vez que à empresa Projeção Engenharia e Arquitetura Ltda. já tinha o conhecimento do menor preço e poderia se balizar neste preço para fazer a sua nova proposta.

Assim sendo, me alinho ao entendimento da Unidade Técnica para afastar a irregularidade denunciada.

Entendo, todavia, que a Administração deva ser recomendada a, nos próximos certames que venha a deflagrar com objeto igual ou semelhante, faça constar do edital a composição do BDI e dos Encargos Sociais, conforme orienta a Súmula 258/2010 do

TCU, a fim de manter à transparência do processo de licitação e evitar questionamentos semelhantes.

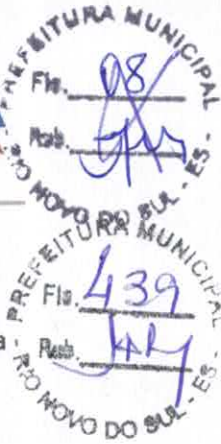
(TCE-MG. DENÚNCIA N. 969645, Segunda Câmara 1ª Sessão Ordinária — 08/02/2018).

“Não

detalhamento dos itens do BDI

Argumentação:

No Acórdão 2.293/2007 — Plenário, houve determinação dirigida à Fundação Universidade de Brasília, nos seguintes termos: “quanto ao orçamento-base (...) promova a adequação do percentual de Lucro e Despesas Indiretas utilizado no orçamento-base às orientações contidas no Acórdão 325/2007 — TCU — Plenário”. Já no mencionado Acórdão 325/2007 — Plenário, orienta-se que “o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e dos



respectivos percentuais praticados". Além disso, a declaração e o detalhamento do BDI foram exigidos no Edital da Concorrência FUB 223/2008, como partes integrantes da proposta dos licitantes, e a Administração vincula-se às condições do edital, segundo o art. 41 da Lei 8.666/93.

Análise:

A jurisprudência citada pelos responsáveis diz respeito aos esforços empreendidos pelo TCU a favor da transparência das propostas de licitantes. Historicamente, nas contratações públicas, eram incluídos no percentual devido a "Lucro e Despesas Indiretas" tributos que deveriam ser pagos pelo contratado (Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e despesas próprias da empresa, como * Administração Local", "Instalação de Canteiro?" e "Mobilização e Desmobilização", que eram repassados à Administração contratante.

Dessa forma, o detalhamento: do. BDI: (ou LDJ) das propostas de preços evitaria, desde logo, que se embutissem valores indevidos em razão dos itens citados.

1. Ultimamente, este Tribunal tem efetuado determinações para que os órgãos e entidades responsáveis por procedimentos licitatórios exijam dos licitantes o detalhamento do BDI, como nos Acórdãos 220/2007, 1.286/2007, 2.656/2007, 440/2008 e 2.207/2009, todos do Plenário.

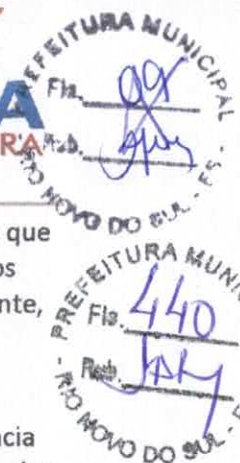
Conforme explanado na instrução anterior, a obtenção da composição do BDI mediante diligência representaria atitude direcionada para à consecução da proposta mais vantajosa para à Administração. A princípio, diante da possibilidade de contratação mais econômica,

mantidos os quesitos qualitativos e quantitativos, bem como as demais

exigências do edital, o dever do gestor público é selecionar a proposta o mais favorável, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, no Acórdão 604/2009 — Plenário, por exemplo, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti argumentou que, embora a vinculação ao instrumento convocatório seja um dos princípios que norteiam O procedimento licitatório, esse princípio deve ser sopesado contra O princípio da razoabilidade. No caso lá tratado, não foi consentâneo com o atendimento do interesse público a desclassificação de 25 entre 26 licitantes, simplesmente pelo fato de terem apresentado denominação formalmente incorreta do sindicato a que estariam vinculadas.

No entanto, observa-se, a partir do entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que também assiste razão aos responsáveis no sentido



de que a empresa procurou apresentar, tardiamente, documento que deveria ter constado originalmente da sua proposta de preços, nos termos dos subitens 5.16, 8.3 e 9.2 (fls. 20, 30 e 31, respectivamente, Anexo 4) do edital, abaixo transcritos:

5.16 É facultada à Comissão Especial de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos envelopes Documentação" e "Proposta".

(...)

8.3 A proposta deverá conter ainda os seguintes elementos:

Preços unitários e total para execução dos serviços, expressos em Reais, com BDI incluso. A planilha orçamentária deverá ser detalhada por item de serviço, de acordo com o modelo (Anexo VD);

Declaração do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) considerado nos preços propostos;

Detalhamento dos itens que compõem o BDI declarado;

(em)

9.2. A licitante deverá apresentar o percentual do BDI, detalhando todos os seus componentes, também em forma de percentual, conforme subitem 8.3, alínea "c".

Examinando-se a proposta da Progetto (Anexo 4, fls. 55-88), verifica-se que a empresa não apresentou os itens como exigidos no edital; a apresentação da composição do BDI deu-se apenas em 30/01/2009, ou seja, 10 dias após sua desclassificação (fls. 225-226).

Assim, de fato, a FUB seguiu a linha de recomendação do TCU sobre o tema, de maneira que o não fornecimento, pela empresa Progetto, da informação relativa ao detalhamento do BDI desobedeceu às disposições editalícias da Concorrência 223/2008.

A respeito da possibilidade de obtenção, mediante diligência, de documento/informação complementar, que O licitante não apresentou juntamente com os envelopes, à jurisprudência e a doutrina diferenciam

as situações em que a proposta foi apresentada corretamente, mas necessita de esclarecimentos para sanar dúvidas, e em que o licitante 77. deixou de apresentar itens exigidos pelo edital. Nesse sentido, o A Relatório do Ministro-Relator do Acórdão 718/2004 — Plenário traz a seguinte lição, discorrendo sobre a aplicabilidade do art. 43, 8 3º, da Lei 8.666/93:

fff



“A parte final do dispositivo veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, deixando claro que a interpretação do parágrafo dá-se no sentido do saneamento de dúvidas que surjam a partir de documentação apresentada em conformidade com o edital. Se a documentação não é apresentada conforme exige a lei, a hipótese não é a de realização de diligência, e sim a inabilitação da empresa com fulcro no art. 43, incisos I a III, da Lei de Licitações”.

No mesmo sentido, têm-se o Acórdão 440/2008 — Plenário e o Acórdão 220/2007 — Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho:

“9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo;”

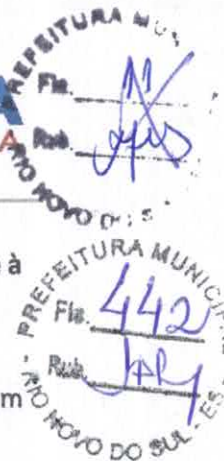
Confirmando esse entendimento, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª ed., p. 550) aduz: -

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. Se o licitante deixou de apresentar fotocópia autenticada, não é possível a Comissão abrir oportunidade para apresentação original — mesmo quando estiver de posse de licitante presente. (...) Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes do exame da documentação, formalmente perfeita”.

No caso da Concorrência-FUB 223/2008, a empresa Projeto já deveria ter informado, em sua proposta, o detalhamento dos itens do BDI, em obediência ao edital da licitação. Portanto, a desclassificação da proposta, com base na ausência dessa informação, coaduna-se com o entendimento explicitado nas referências acima.

A realização da audiência quanto ao presente aspecto, deu-se no sentido de que caberia à Comissão de Licitação solicitar a composição do BDI por meio de diligência, sem desclassificar a empresa Projeto em virtude dessa falha documental. Entretanto, como visto, a doutrina e à jurisprudência diferenciam situações que envolvem necessidade de esclarecimentos mesmo com a documentação corretamente apresentada e situações em que licitantes não

fff



apresentam documentação exigida no edital. No primeiro caso, é cabível a diligência pela Comissão; no segundo caso, não compete à Administração suprir a falha do licitante.

Tendo em vista o exposto, propõe-se que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, quanto ao presente aspecto, sejam acatadas.

VOTO

3. As justificativas apresentadas pelos responsáveis, entretanto, comprovaram a correção da desclassificação, já que, de fato, a empresa interessada não discriminou os itens de seu BDI, consoante preconizava o instrumento convocatório do certame. Note-se, por oportuno, que tal exigência do edital nada tem de irregular, eis que está em consonância com a jurisprudência desta Corte (acórdãos 2.207/2009, 440/2008, 2.656/2007, 1.286/2007 e 220/2007, todos do Plenário).

(ACÓRDÃO Nº 1426/2010 — TCU — Plenário).

Desta feita, reputo esta decisão da CPL, quanto à desclassificação da ora recorrente, coadunada com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como com remansosa jurisprudência, não merecendo ser revista.

Assim, tendo vista o exposto, ante o previsto no Edital, segundo as regras de licitação da Lei 8.666/1993 bem como os Princípios que a regem, bem como pelo melhor entendimento da Doutrina sobre o tema, não há outra forma de se proceder com a **DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA K.S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME.**



Pelo exposto requeremos de vossas senhorias:

- a) Que o presente seja julgado procedente em todos os seus argumentos com a consequente DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA K.S ENGENHARIA E PLANEJAMENTO;
- b) Ao fim, considerando, que a nossa proposta continue classificada para para fins de homologação e adjudicação desta obra.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Anchieta-ES, 17 de junho de 2019.

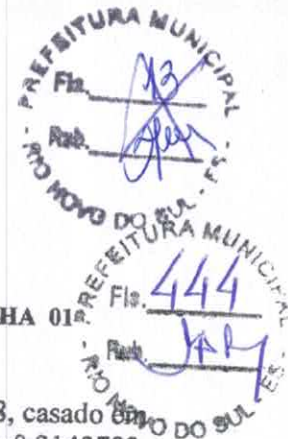
Ivan Fraga Viana

CPF Nº 124.055.947-06

Representante da empresa **MAFRA CONSTRUTORA EIRELI**

**ALTERAÇÃO DA EMPRESA
MAFRA CONSTRUTORA EIRELI**

FOLHA 01



O abaixo assinado **IVAN FRAGA VIANA**, nacionalidade brasileira, nascido em 20/05/1988, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF/MF nº 124.055.947-06, carteira de identidade nº 3143792, órgão expedidor SSP – ES, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, Sn, Porto de Cima, CEP 29.230-000, Brasil. Titular da empresa **MAFRA CONSTRUTORA EIRELI**, enquadrada como MICROEMPRESA com sede à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 953, Centro, CEP 29.230-000, Anchieta – ES (art. 997, I, CC/2002), devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES sob nº 32600241277 no dia 22 de fevereiro de 2017 e no CNPJ sob nº 27.174.058/0001-08. Resolvem de pleno e comum acordo alterar e consolidar a empresa, mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª – ENDEREÇO: A empresa passara funcionar na Av. Carlos Lindemberg, 587, Centro, Município de Anchieta – ES – CEP 29.230-000.

Consolidação da Empresa

O Titular: **Ivan Fraga Viana**, acima qualificado, por este e na melhor forma de direito, resolve consolidar a empresa e demais alterações de: **MAFRA CONSTRUTORA EIRELI**, que passará a reger-se pelo que está contido nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 1ª – A empresa girará sob o nome empresarial **MAFRA CONSTRUTORA EIRELI** e terá por título de estabelecimento **MAFRA CONSTRUTORA**.

CLÁUSULA 2ª – A empresa tem sede na à Av. Carlos Lindemberg, 587, Centro, Município de Anchieta – ES – CEP 29.230-000.

CLÁUSULA 3ª – O capital é de **RS 500.000,00** (Quinhentos Mil Reais), integralizado em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal.

CLÁUSULA 4ª - A empresa tem por objeto:

Construção de Edifícios; Construção de Rodovias e Ferrovias; Construção de Obras de Arte Especiais; Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas; Construção de Barragens e Represas para Geração de Energia Elétrica; Construção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica; Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica; Construção de Estações e Redes de Telecomunicações; Manutenção de Estações e Redes de Telecomunicações; Construção de redes de abastecimento de água, Coleta de esgoto e construção correlatas, exceto obras de irrigação; Obras de irrigação; Construção de



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/03/2019 16:20 SOB Nº 20192110209.
PROTOCOLO: 192110209 DE 28/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901204939. NIRE: 32600241277.
MAFRA CONSTRUTORA EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/03/2019
www.simplifica.es.gov.br



**ALTERAÇÃO DA EMPRESA
MAFRA CONSTRUTORA EIRELI**

FOLHA 02

redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Montagem de estruturas metálicas; Obras de montagem industrial; Construção de instalações esportivas e recreativa; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem; Perfurações e sondagens; Obras de terraplenagem; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Instalação de painéis publicitários; Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre; Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Obras de acabamento em gesso e estuque; Serviços de pintura de edifícios em geral; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Outras obras de acabamento da construção; Obras de fundações; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Obras de alvenaria; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Manutenção e reparação de máquinas ferramenta; Serviços de engenharia; Carga e descarga.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS:

- 4120-4/00 – Construção de edifícios;
- 3313-9/01 – Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 3314-7/13 – Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;
- 4211-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias;
- 4212-0/00 – Construção de obras-de-arte especiais;
- 4213-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- 4221-9/01 – Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 4221-9/02 – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 4221-9/03 – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;

[Handwritten signature]



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/03/2019 16:20 SOB Nº 20192110209.
PROTOCOLO: 192110209 DE 28/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901204939. NIRE: 32600241277.
MAFRA CONSTRUTORA EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

ALTERAÇÃO DA EMPRESA
MAFRA CONSTRUTORA EIRELI

FOLHA 03



- 4221-9/03 – Construção de estações de redes de telecomunicações;
- 4221-9/05 – Manutenção de estações de redes de telecomunicações;
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4222-7/02 – Obras de irrigação;
- 4223-5/00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; 4291-0/00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 4292-8/01 – Montagem de estruturas metálicas;
- 4292-8/02 – Obras de montagem industrial;
- 4299-5/01 – Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 4311-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 4311-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 4312-6/00 – Perfurações e sondagens;
- 4313-4/00 – Obras de terraplenagem;
- 4319-3/00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;
- 4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 4322-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 4322-3/03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 4329-1/01 – Instalação de painéis publicitários;
- 4329-1/02 – Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre;
- 4329-1/03 – Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
- 4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4329-1/99 – Outras obras de instalações não especificadas anteriormente;
- 4330-4/01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 4330-4/02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 4330-4/03 – Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4330-4/05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
- 4330-4/99 – Outras obras de acabamento da construção;
- 4391-6/00 – Obras de fundações;
- 4399-1/03 – Obras de alvenaria;

Juy

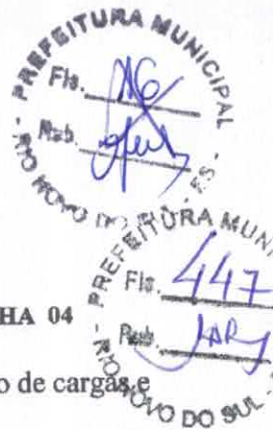


CERTIFICO O REGISTRO EM 18/03/2019 16:20 SOB Nº 20192110209.
PROTOCOLO: 192110209 DE 28/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901204939. NIRE: 32600241277.
MAFRA CONSTRUTORA EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

**ALTERAÇÃO DA EMPRESA
MAFRA CONSTRUTORA EIRELI**

FOLHA 04



4399-1/04 – Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
4399-1/99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 4923-0/02 – Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
4929-9/02 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
5212-5/00 – Carga e descarga;
7112-0/00 – Serviços de engenharia;
7711-0/00 – Locação de automóveis sem condutor;
7719-5/99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
7732-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
7732-2/02 – Aluguel de andaimes;
7739-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

CLÁUSULA 5ª – A empresa iniciou suas atividades em 22 de fevereiro de 2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 6ª – Ao término de cada exercício em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.

CLÁUSULA 7ª – A administração da empresa individual será exercida pela titular, **IVAN FRAGA VIANA**, acima qualificada, que terá a representação Ativa e Passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

Parágrafo único. O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.

CLÁUSULA 8ª – Declara o titular que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI no país.



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/03/2019 16:20 SOB N° 20192110209.
PROTOCOLO: 192110209 DE 28/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901204939. NIRE: 32600241277.
MAFRA CONSTRUTORA EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

**ALTERAÇÃO DA EMPRESA
MAFRA CONSTRUTORA EIRELI**

FOLHA 05

PREFEITURA MUNICIPAL
Fis. 448
Pub. 1014
C.M. ANCHIETA DO SUL - ES

CLÁUSULA 9ª – O Titular **IVAN FRAGA VIANA** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa individual, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA 10ª – **DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA** – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

Anchieta (ES), 27 de fevereiro de 2019.

IVAN F. VIANA
IVAN FRAGA VIANA
Titular da EIRELI



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/03/2019 16:20 SOB N° 20192110209.
PROTOCOLO: 192110209 DE 28/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901204939. NIRE: 32600241277.
MAFRA CONSTRUTORA EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSSHO
 CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

ES

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1486335328

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1/ 3335328

Nome: **IVAN FRAGA VIANA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3143792 SSP ES

CFT: **124.055.947-06** DATA NASCIMENTO: **20/05/1988**

FILIAÇÃO
HAROLDO VIANA FILHO
DENISE FRAGA VIANA

PERMISSÃO: [] ACC: [] CAT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **04299084450** VALIDADE: **31/10/2022** 1ª HABILITAÇÃO: **15/02/2008**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **VITORIA, ES** DATA EMISSÃO: **08/11/2017**

Assinatura do Emissor: **Tomásu Schelbe Neto**
 Diretor Geral - Cetrans ES
 98455466085
 NS349025991

ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL
 RIO NOVO DO SUL
 Fls. *188*
 Rub. *[assinatura]*

PREFEITURA MUNICIPAL
 RIO NOVO DO SUL
 Fls. **449**
 Rub. *[assinatura]*